

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 002.699/2020-6.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Monteirópolis/AL.

Responsável: Mailson de Mendonca Lima (533.487.024-53).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, CONDENAÇÃO EM DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial lançada à peça 36, a seguir transcrita, que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 37 e 38) e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 39):

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Mailson de Mendonça Lima (CPF: 533.487.024-53), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Brasil Alfabetizado, no ciclo de 2010.

HISTÓRICO

2. Em 29/11/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2074/2019.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Monteirópolis - AL, no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado - ciclo 2010, totalizaram R\$ 39.943,75 (peça 3).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Monteirópolis - AL, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado - BRALF, no ciclo de 2010, cujo prazo encerrou-se em 26/5/2017.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 13), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 39.943,75, imputando-se a responsabilidade a Mailson de Mendonça Lima, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor

dos recursos.

7. Em 15/1/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 15), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 16 e 17).

8. Em 5/2/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 18).

9. Na instrução inicial (peça 23), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

9.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Monteirópolis - AL, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado, no ciclo de 2010, cujo prazo encerrou-se em 26/5/2017.

9.1.1. Evidências: Informação nº 3314/2018-SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN/FNDE (peça 5); Relatório de Cadastramento de Débito 45 - 1440492 - SEI 23034.030264/2018-33 (peça 13).

9.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE nº 06, de 16/04/2010.

9.2. Débitos relacionados ao responsável Mailson de Mendonça Lima (CPF: 533.487.024-53):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/8/2010	27.960,63
28/11/2011	11.983,12

9.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

9.2.2. **Responsável:** Mailson de Mendonça Lima (CPF: 533.487.024-53).

9.2.2.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no ciclo de 2010, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 26/5/2017.

9.2.2.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no ciclo de 2010.

9.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

10. Encaminhamento: citação.

10.1. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Programa Brasil Alfabetizado, cujo prazo encerrou-se em 26/5/2017.

10.1.1. Evidências: Informação nº 3314/2018-SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN/FNDE (peça 5); Relatório de Cadastramento de Débito 45 - 1440492 - SEI 23034.030264/2018-33 (peça 13).

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE nº 06, de 16/04/2010.

10.1.3. **Responsável:** Mailson de Mendonça Lima (CPF: 533.487.024-53).

10.1.3.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 26/5/2017.

10.1.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no ciclo de 2010.

10.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

11. Encaminhamento: audiência.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 25), foram efetuadas citação e audiência do responsável, Mailson de Mendonça Lima, mediante os Ofícios 9731/2020 – Seproc (peça 28) e 11730/2020 – Seproc (peça 29), recebidos ambos em 8/4/2020, conforme ARs anexados aos autos (peças 30 e 31). Transcorrido o prazo regimental, o responsável Mailson de Mendonça Lima apresentou defesa (peça 32), que será analisada na seção Exame Técnico.

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 33), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas, retornando os autos a esta Unidade Técnica.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 27/5/2017, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 26/5/2017, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

14.1. Mailson de Mendonça Lima, por meio do ofício acostado à peça 6, recebido em 9/8/2017, conforme AR (peça 7).

Valor de Constituição da TCE

15. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 59.918,09, e que apesar de ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00 constitui TCE em conjunto com o débito 2062/2019, do mesmo responsável cuja soma ultrapassa o valor de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

16. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processos
Mailson de Mendonça Lima	002.698/2020-0 [TCE, aberto]
	008.656/2018-5 [TCE, aberto]

17. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da Defesa do responsável Mailson de Mendonça Lima

18. Em resposta à citação efetuada, o responsável apresentou defesa (peça 32), alegando em síntese:
- 18.1. que os recursos do programa foram direcionados no ano de 2010 e, com o fim do mandato em 2012, ficou sob a responsabilização do sucessor fazer a devida prestação de contas;
 - 18.2. que ao reassumir a prefeitura no segundo mandato do defendente não conseguiu encontrar toda a documentação necessária para prestar contas, haja vista a desorganização em todos os arquivos do município;
 - 18.3. que não há qualquer evidência de má fé do autor e que se trata de uma simples irregularidade de forma, não havendo qualquer dano ao erário público;
 - 18.4. que os recursos disponibilizados para o município foram devidamente e responsabilmente aplicados no sentido de atingir os objetivos do referido programa;
 - 18.5. que a demora na prestação de contas não configura ato de improbidade administrativa pois só é prevista como tal a própria omissão do dever de prestá-las e que a falta de prestação de contas não pode ser equiparada a sua prestação fora do prazo;
 - 18.6. que não há irregularidade quando a prestação de contas apresentada, ainda que de forma tardia, pois esta representa apenas uma mera intempestividade e não efetiva omissão.

Análise:

19. Cabe, primeiramente, salientar que o responsável apresentou defesa composta de alegações meramente retóricas e desacompanhadas de quaisquer elementos que as corroborassem ou que pudessem afastar a irregularidade que lhe está sendo imputada tampouco justificar a sua conduta omissiva. Além disso, o responsável não apresentou qualquer evidência e/ou documentação até a elaboração da presente instrução, com vistas a sustentar suas afirmações.

20. O responsável alega que deixou toda a documentação necessária para que o sucessor realizasse a prestação de contas, e que a inteira responsabilidade da prestação de contas é de seu sucessor. Decerto que é ponto pacífico que a obrigação de prestar contas recai sobre o titular do cargo na data de vencimento da prestação de contas, ainda que este não tenha recebido ou gerido os recursos. No entanto, esclarece o relatório do tomador de contas à peça 13, p. 2:

4.1. Em relação à prestação de contas do BRALF/2011, é importante relatar que, em 30/12/2014, a Resolução nº 27, alterou o prazo e a forma de prestar contas, por meio do SiGPC Contas Online, dos recursos financeiros referentes às edições do Programa Brasil Alfabetizado (PBA) de 2010, 2010, 2012 e 2013, conforme disposto abaixo:

CONSIDERANDO a necessidade de realizar ajustes no Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SiGPC Contas Online, para que este comporte a análise financeira e física dos ciclos do Programa, resolve, ad referendum:

Art. 1º Alterar os prazos e a forma de prestar contas no Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SiGPC Contas Online dos recursos financeiros recebidos por prefeituras municipais e secretarias de educação dos estados e do Distrito Federal para desenvolverem ações do Programas Brasil Alfabetizado (PBA), nos ciclos 2010, 2010, 2012 e 2013, cada um deles normatizado por Resolução específica.

Art. 2º Tornam-se sem efeito as prestações de contas do PBA 2010, 2010, 2012 e 2013 enviadas pelas prefeituras municipais e secretarias de educação dos Estados e do Distrito Federal no formato e prazo anteriormente estabelecidos, bem como deixam de ter efeito os recibos de comprovação de recebimento dessas contas e as notificações por omissão emitidas pelo SiGPC Contas Online relativamente aos exercícios supracitados.

Art. 3º O novo prazo para o envio das prestações de contas do PBA 2010, 2010, 2012 e 2013 obedecerá ao disposto no § 3º-A do art. 2º da Resolução CD/FNDE nº 2/2012 e será divulgado no portal do FNDE e informado aos entes executores por meio de comunicação eletrônica.

4.2. Posteriormente, em 02/02/2017, o FNDE, por meio de seu portal, divulgou a seguinte nota:

Gestores do Distrito Federal e de estados e municípios que tenham aderido ao Programa Brasil Alfabetizado entre 2010 e 2013 já podem realizar a prestação de contas dos recursos referentes ao programa. O registro das informações deve ser feito no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC/Contas Online) do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia vinculada ao Ministério da Educação.

O SiGPC foi aberto esta semana para que os gestores insiram dados sobre as despesas efetuadas com os recursos repassados pelo FNDE entre 2010 e 2013 para o Brasil Alfabetizado. O próximo passo é o do envio das informações inseridas, previsto para estar disponível a partir de 27 de março. "É preciso ficar atento e realizar a prestação de contas a tempo, pois o prazo final para encaminhá-la, por meio do sistema, é dia 25 de maio" lembrou o presidente do FNDE, Silvio Pinheiro.

21.No caso concreto, verificou-se, portanto, que o responsável não apenas recebeu e geriu os recursos (no seu primeiro mandato), como também lhe cabia a apresentação da prestação de contas, haja vista a dilação do prazo para prestar contas efetuada pelo FNDE, pois a data limite para seu envio expirou já no novo mandato do responsável. Destarte, não há o que se falar em responsabilizar o sucessor.

22.Quanto alegada à impossibilidade de prestar de contas devido à desorganização da prefeitura e à falta de documentação nos arquivos municipais, ante às supostas dificuldades de se desincumbir do seu dever, o responsável deveria ter adotado as medidas legais para o resguardo do patrimônio público, conforme a Súmula-TCU 230. Como não há nos autos qualquer evidência de que o responsável tenha iniciado medida legal contra o prefeito antecessor pela suposta ausência dos documentos, não há outro caminho senão rejeitar a alegação de cunho meramente argumentativo ora apresentada, por desprovida de comprovação fática nos autos.

23.Conforme a jurisprudência do TCU, "a obrigação primária de prestar contas dos recursos transferidos ao município recai sobre o prefeito em cuja gestão se enquadra a data prevista para fazê-lo" (Acórdão 3576/2019-TCU-Segunda Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes). Eventuais dificuldades do gestor na obtenção dos documentos necessários à prestação de contas dos recursos geridos, inclusive as derivadas de possíveis obstáculos criadas pelo antecessor, se não resolvidas administrativamente, devem ser por ele levadas ao conhecimento do Poder Judiciário, por meio de ação própria (ação de exibição de documentos), uma vez que a responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos é pessoal (Acórdão 1838/2019-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo).

24.Quanto à ausência de dano ao erário e alegação de que se trata meramente de vício formal, cumpre observar que a conduta do responsável, consistente nas irregularidades "não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas" e "não cumprimento do prazo para apresentação de prestação de contas pelo gestor dos recursos", configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, visto que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

25.Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência do gestor, o dano é presumido pois não há como afastar a possibilidade de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido desviada, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

26.No que tange, finalmente, à ausência de irregularidade quando as contas são apresentadas intempestivamente, cabe apontar que o responsável não apresentou qualquer elemento comprobatório de que haveria, mesmo que tardiamente, encaminhado a prestação de contas que lhe

é cobrada. Pelo contrário, conforme consulta ao sistema SigPC do tomador de contas, efetuada em 2/5/2021 (peça 35), não foi encontrado registro de que a prestação de contas tenha sido submetida ao FNDE, ficando caracterizada, assim, a omissão do responsável.

27. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

28. Não havendo elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Mailson de Mendonça Lima, pode este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

29. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

30. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 27/5/2017, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 13/3/2020.

Cumulatividade de multas

31. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de “não comprovação da aplicação dos recursos” e de “omissão na prestação de contas”, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Min. Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019 - TCU - 1ª Câmara, Relator Min. Augusto Sherman).

32. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, “(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada”. No caso concreto, a “omissão no dever de prestar contas”, embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da “não comprovação da aplicação dos recursos”, havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaindo as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

33. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Mailson de Mendonça Lima, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

34. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

35. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

36. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 22.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Mailson de Mendonça Lima (CPF: 533.487.024-53);
- b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Mailson de Mendonça Lima (CPF: 533.487.024-53), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Mailson de Mendonça Lima (CPF: 533.487.024-53):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/8/2010	27.960,63
28/11/2011	11.983,12

Valor atualizado do débito (com juros) em 3/5/2021: R\$ 81.626,13.

- c) aplicar ao responsável Mailson de Mendonça Lima (CPF: 533.487.024-53), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- f) esclarecer ao responsável Mailson de Mendonça Lima (CPF: 533.487.024-53) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;
- g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e
- h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência;

- i) informar à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e
- j) informar à Procuradoria da República no Estado de Alagoas que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

É o relatório.